



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 545-20.2016.6.21.0001

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (1ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – REPRESENTAÇÃO OU AIJE JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL – INDEFERIDO

Recorrente: CÁSSIO DE JESUS TROGILDO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, §2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L**

interposto às fls. 255-270, requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2016.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\converter\tmlp15bckgbh5sp23ofs28om8747576181603751289191108145346.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A)**

Recurso Eleitoral n.º 545-20.2016.6.21.0001

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (1ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – REPRESENTAÇÃO OU AIJE JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL – INDEFERIDO

Recorrente: CÁSSIO DE JESUS TROGILDO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao recurso especial eleitoral de fls. 255-270, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos (fls. 170-180 e 182-192) interpostos, respectivamente, por CÁSSIO DE JESUS TROGILDO e PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Porto Alegre, em face da sentença (fls. 163-168) que, julgando procedente a impugnação (fls. 51-58) oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, indeferiu pedido registro de candidatura, por entender que o pretense candidato encontra-se inelegível por haver incidido na hipótese de inelegibilidade disposta no art. 1º, inc I, alínea “d”, da Lei de Inelegibilidades.

Em suas razões recursais, o pretense candidato e seu partido alegam que medidas liminares obtidas junto ao TSE suspenderam todos os efeitos da condenação, alcançando também a inelegibilidade. Aduzem que não cabe interpretação extensiva, a qual não se coaduna com a natureza do sistema jurídico pátrio. Com base nesses argumentos, postulam a reforma da decisão monocrática,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para que seja julgada improcedente a impugnação e deferimento do registro da candidatura a vereador em reeleição.

Com contrarrazões (fls. 198-201v), subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso (fl. 208-214v).

O Eg. TRE/RS levou o feito a julgamento, proferindo decisão que desproveu o recurso interposto (fls. 217-221v):

Recursos. Registro de candidatura. Cargo vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Sentença de primeiro grau de indeferimento do registro de candidatura, em razão da incidência do art. 1º, inc. I, al. "d", da Lei Complementar n. 64/90.

Ocupante do cargo de vereador e ex-titular da Secretaria de Obras e Viação Municipal. Condenação proferida por órgão colegiado de segunda instância por abuso de poder político e econômico, à sanção de inelegibilidade e à cassação do diploma, nos termos do art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90. Decisão liminar do Tribunal Superior Eleitoral atribuindo efeito suspensivo ao recurso especial interposto e possibilitando a recondução do edil ao cargo. Julgamento monocrático que suspende apenas os efeitos relativos à cassação do diploma, sem alcançar a inelegibilidade tipo sanção expressa no acórdão.

Ausente qualquer provimento destinado a obstar a inelegibilidade reflexa decorrente do art. 1º, inc. I, al. "d", da LC n. 64/90, cujo afastamento somente seria cabível por meio do ajuizamento de ação cautelar própria, a teor do art. 26-C da mesma Lei das Inelegibilidades.

Manutenção da sentença de indeferimento.

Provimento negado.

De tal decisão pretense candidato e partido ofereceram embargos declaratórios, que restaram rejeitados, por meio de acórdão resumido na seguinte ementa:

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes. Recurso. Registro de candidatura. Art. 275, II, do Código Eleitoral. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão que manteve indeferido o registro de candidatura a cargo de vereador. Alegada ocorrência de omissões,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

obscuridades e contradições no julgado.

A oposição dos embargos direcionados ao âmago das razões de decidir, sem o efetivo respaldo de omissão, obscuridade ou contradição, acaba por revestir a tentativa de rediscussão da matéria, hipótese que não encontra abrigo nessa espécie recursal.

Rejeição.

Inconformado, CÁSSIO DE JESUS TROGILDO interpôs recurso especial eleitoral, com fundamento no art. 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República, alegando violação aos artigos 1º, inc. I, alínea “d”, e 26-C da Lei Complementar nº 64/90. Em síntese, reitera que tem em seu favor liminares, obtidas junto ao TSE, que dão efeito suspensivo a recurso interposto contra acórdão que o condenou por abuso de poder político e econômico, abrangendo a referida cautelar a declaração de inelegibilidade. Menciona a existência de provimento judicial, no âmbito da Justiça Estadual, que reconhece seu direito à elegibilidade. Por fim, argumenta que o aresto recorrido contraria o entendimento do TSE sobre a exegese do art. 26-C da Lei da Ficha Limpa. Postula, ao final, o provimento do apelo, para que seja deferido seu pedido de registro de candidatura.

Vieram os autos com vista para contrarrazões, fls. 272.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – - PRELIMINAR: INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso interposto não merece ser conhecido.

Insurge-se CÁSSIO DE JESUS TROGILDO contra acórdão do TRE-RS que manteve decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral - Porto Alegre que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, em virtude de representação julgada procedente, por órgão colegiado, pela prática de abuso de poder político e econômico, nos autos da AIJE n. 785-53, j. 13-8-2013.

Alega o recorrente, em síntese, que foram concedidas em seu favor



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

duas liminares, dando efeito suspensivo a recurso especial interposto nos autos em que proferida a referida condenação, restando assim suspensa a inelegibilidade a que alude a letra “d” do inc. I do art. 1º da LC 64/90.

A Corte de origem, todavia, observou que a inelegibilidade do pretense candidato não se encontra suspensa, já que as mencionadas liminares tiveram o escopo, apenas e tão somente, de determinar a investidura do recorrente no mandato de vereador.

Com efeito, aduz o acórdão recorrido que não foi observada a disciplina do art. 26-C da LC 64/90, segundo a qual é mister tenha havido pedido expresso de efeito suspensivo de inelegibilidade, para que reste afastado o óbice à candidatura previsto na alínea “d” em tela.

Pede-se vênia para transcrever, a respeito, as seguintes passagens do voto do eminente Des. Carlos Cini Marchionatti, relator (grifos no original):

Portanto, a questão primordial está em determinar se subsiste a inelegibilidade da qual decorre a objeção ao deferimento do registro da candidatura do candidato Cássio Trogildo.

A sentença contém os seguintes fundamentos sobre a questão:

[...]

Portanto, é de clareza solar que não foi minimamente tocada, nas liminares, a questão da inelegibilidade, pois isso não estava em questão naquele momento. O que se pretendia - e o que foi deferido liminarmente - é que o ora candidato pudesse continuar exercendo o cargo de vereador em POA, apesar de sua condenação pelo TRE, enquanto não fosse apreciado definitivamente seu recurso pelo órgão colegiado do TSE. [...]

Assim, as liminares obtidas pelo ora candidato, junto ao TSE, limitaram-se a garantir o exercício de seu cargo de vereador, enquanto seu recurso não fosse apreciado pelo órgão colegiado competente do TSE. Não foi requerido, nem muito menos concedido, efeito suspensivo geral do acórdão condenatório proferido pelo TRE. A suspensão cautelar de tal efeito anexo da decisão condenatória somente poderia se dar pelo órgão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

colegiado do TSE, como claramente estabelece a Lei Complementar acima referida. E isso não ocorreu.

A sentença contém os seguintes fundamentos sobre a questão:

Pelos mesmos fundamentos, aliados à essência do meu voto exposta ao início, estou também convencido de que se encontram suspensos os efeitos atinentes à cassação do diploma sem alcançar o julgado em si quanto à inelegibilidade determinada no acórdão, o que equivale a dizer que o candidato se encontra inelegível por força da própria decisão colegiada deste Tribunal.

Penso que há razão a respeito, juízo diferente implicaria negar vigência ao art. 26-C da LC 64/90, inadmissível no ordenamento jurídico pátrio, o qual requer interpretação sistemática dos dispositivos legais.

Não se trata aí de fazer interpretação extensiva da legislação, uma vez que o art. 26-C exige expressamente decisão colegiada sobre a abrangência dos efeitos suspensivos para abarcar a inelegibilidade, para o que deve haver exposto pedido em ação cautelar própria.

Em sede embargos, restou reafirmada no voto do relator a inobservância, no caso, da disciplina do art. 26-C em comento:

Como se vê, não houve omissão mormente quanto à alegada ausência de análise da tese defensiva sobre o poder geral de cautela do ministro relator, mas o entendimento de que, em sede de decisão liminar, o comando deve ser exposto e inequívoco, sob pena de abrigar efeitos que o relator não quis atribuir, ainda mais quando excedem competência delimitada por dispositivo legal, no caso, o art. 26-C da LC n. 64/90, que prevê decisão colegiada.

Assim, é possível retirar da moldura fática do aresto recorrido que a suspensão da inelegibilidade não foi requerida a tempo e modo pelo recorrente, tampouco restou deferida em sede cautelar, de onde se conclui que não foram observados os requisitos exigidos pelo art. 26-C.

Eis o texto normativo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)”

No caso em apreço, como já referido, tanto não foi requerido, quanto não foi deferido levantamento do óbice à elegibilidade, como bem pontuou o juízo singular em passagem de sua sentença, incorporada ao acórdão recorrido, nas seguintes letras: ***Não foi requerido, nem muito menos concedido, efeito suspensivo geral do acórdão condenatório proferido pelo TRE.***

Com efeito, segundo o preceito legal, a ausência de requerimento de efeito suspensivo da inelegibilidade, como ocorre no caso dos autos, importa em preclusão, sendo certo que a exigência contida no preceito legal não se cuida de mera formalidade.

Esse também é o entendimento do Col. TSE sobre o tema, como se retira da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. PREFEITO. DEFERIMENTO. MEDIDA LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO.

1. O exame do fumus boni juris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, compreende juízo superficial de valor, o que não se confunde com o julgamento do recurso interposto.
2. A concessão de medida liminar, com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a recurso que não possui esse efeito, depende da evidência do dano irreparável ou de difícil reparação e da ocorrência de tal dano, se indeferida a liminar.
3. **Requerida na petição do recurso especial a providência prevista no art. 26-C da Lei de Inelegibilidade, não há falar em preclusão.**
4. Não obstante o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 estabelecer que o "órgão colegiado", em caráter cautelar, poderá suspender a inelegibilidade, tal preceito não afasta o poder geral de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

cautela conferido ao juiz pelos arts. 798 e 804 do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 68088, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 212, Data 11/11/2014, Página 75/76) - grifou-se

Com efeito, o aresto regional – ao fixar que o recorrente não observou os requisitos do art. 26-C da Lei da Ficha Limpa, seja porque não requereu expressamente o afastamento da inelegibilidade, seja porque esta, de fato, esta não foi deferida em sede cautelar -, observou a jurisprudência dessa Col. Corte Superior sobre o tema.

Ademais, é cediço que não se mostra cabível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas na via extraordinária, sendo certo que a tanto seria necessário recorrer-se, para se chegar à conclusão diversa daquela adotada pela Corte Regional sobre a questão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. VÍCIO INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Para modificar a conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de entender que as irregularidades constatadas não têm o condão de macular a lisura da prestação de contas, seria necessário proceder ao reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos da Súmula no 24/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 163565,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Acórdão de 20/09/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2016, Página 29) - grifou-se

A par disso, que por si só, constitui fundamento suficiente para o não conhecimento do recurso, é mister sublinhar que as liminares que teriam supostamente determinado a suspensão da inelegibilidade do recorrente, alusivas ao pleito de 2012, foram concedidas em 18.9.2013 (AC 62222) e 16.11.2015 (Reclamação 51252), monocraticamente, motivo pelo qual, também sob tal aspecto, restou inobservada a legislação de regência, a exigir pronunciamento de órgão colegiado sobre a questão, não verificado até o presente momento.

Destarte, o apelo não merece ser admitido na via extraordinária.

Não sendo esse o entendimento, passa-se, por cautela ao exame do mérito.

II.II – MÉRITO: DESPROVIMENTO DO RECURSO

A controvérsia gravita em torno da aplicação, ou não, do art. 26-C da Lei da Ficha Limpa, tendo a eg. Regional Eleitoral, entendido que o recorre não dispõe de provimento judicial, afastando a inelegibilidade a que alude a alínea “d” do inc. I do art. 1º do mesmo diploma legal.

É o que se retira do seguinte excerto, do voto condutor, *in verbis*:

Portanto, a questão primordial está em determinar se subsiste a inelegibilidade da qual decorre a objeção ao deferimento do registro da candidatura do candidato Cássio Trogildo.

A sentença contém os seguintes fundamentos sobre a questão:

Sustenta o impugnado que a decisão proferida pelo TRE (órgão colegiado) teve seus efeitos suspensos, em razão das duas liminares obtidas junto ao TSE - uma pelo Min. Tóffoli e outra pelo Min. Fux. Todavia, tais liminares não têm o alcance que o impugnado pretende lhes emprestar. Elas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

se limitaram a suspender os efeitos da execução do acórdão na parte que afastou o ora candidato do cargo de vereador, tanto que as liminares o reconduziram ao cargo. É o que se lê claramente das liminares proferidas na Ação Cautelar n. 62.222, de 18.09.13 e na Reclamação n. 51252, de 16.11.15. A primeira, da lavra do Min. Tóffoli, referiu que "defiro a liminar, para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do RE n. 785-53/RS e determino o retorno do requerente ao cargo de vereador do Município de Porto Alegre/RS, até o julgamento do apelo nobre por esta Corte".

Já o Min. Fux, nos autos da aludida Reclamação, após ter mantido, em julgamento monocrático, a decisão colegiada do TRE (alterando-a apenas para destinar ao partido os votos recebidos pelo candidato), consignou que "defiro o pedido de medida liminar para determinar o imediato cumprimento da decisão monocrática proferida nos autos da AC n. 622-22/RS até o julgamento colegiado do Agravo de Instrumento n. 785-53/RS, reconduzindo-se Cássio de Jesus Trogildo ao cargo de Vereador do Município de Porto Alegre/RS, se eventualmente já tiver sido afastado.

Portanto, é de clareza solar que não foi minimamente tocada, nas liminares, a questão da inelegibilidade, pois isso não estava em questão naquele momento. O que se pretendia - e o que foi deferido liminarmente - é que o ora candidato pudesse continuar exercendo o cargo de vereador em POA, apesar de sua condenação pelo TRE, enquanto não fosse apreciado definitivamente seu recurso pelo órgão colegiado do TSE. Diga-se, aliás, que sequer poderiam os preclaros Ministros, monocraticamente, suspender os efeitos da inelegibilidade, pois tal competência é exclusiva do órgão colegiado do TSE, como cristalinamente resulta do art. 26-C, da Lei Complementar n. 64/90, verbis: Art. 26-C O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

Assim, as liminares obtidas pelo ora candidato, junto ao TSE, limitaram-se a garantir o exercício de seu cargo de vereador, enquanto seu recurso não fosse apreciado pelo órgão colegiado competente do TSE. Não foi requerido, nem muito menos concedido, efeito suspensivo geral do acórdão condenatório proferido pelo TRE. A suspensão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

cautelar de tal efeito anexo da decisão condenatória somente poderia se dar pelo órgão colegiado do TSE, como claramente estabelece a Lei Complementar acima referida. E isso não ocorreu.

Afasta-se, portanto, esse argumento da defesa.

Pelos mesmos fundamentos, aliados à essência do meu voto exposta ao início, estou também convencido de que se encontram suspensos os efeitos atinentes à cassação do diploma sem alcançar o julgado em si quanto à inelegibilidade determinada no acórdão, o que equivale a dizer que o candidato se encontra inelegível por força da própria decisão colegiada deste Tribunal.

O aresto regional também é claro no sentido de que, a prevalecer o entendimento defendido pelo recorrente, estar-se-ia negando vigência ao disposto no art. 26-C da LC 64/90, arrimando seu entendimento em jurisprudência do Col. TSE sobre o tema.

Confira-se:

Não se trata aí de fazer interpretação extensiva da legislação, uma vez que o art. 26-C exige expressamente decisão colegiada sobre a abrangência dos efeitos suspensivos para abarcar a inelegibilidade, para o que deve haver exposto pedido em ação cautelar própria.

Nem se pode reconhecer a extensão desses efeitos, como tem admitido o Tribunal Superior, se deixou de tratado decisão monocrática, segundo a qual claramente estaria abrigada também a inelegibilidade.

O julgado deve ser cumprido tal como nele se contém. O julgado do TRE reconheceu a inelegibilidade. O do TSE apenas o exercício do cargo.

Relaciono precedente análogo do TSE:

Registro. Condenação colegiada. Inelegibilidade das alíneas d e j. Cautelar. Suspensão dos efeitos.

1. Se os efeitos de decisão do Tribunal Regional Eleitoral estão suspensos por força de cautelar deferida por esta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Corte Superior, dada a plausibilidade e relevância da questão relativa à nulidade de investigação judicial, por ausência de citação de vice-governador, não há como se reconhecer efeitos que possam decorrer da respectiva decisão colegiada, até mesmo para fins de eventual inelegibilidade.

2. O candidato também ajuizou ação cautelar, considerando o disposto no art. 26-C da Lei Complementar n. 64/90, em que foi deferida liminar a fim de sustar os efeitos da mesma decisão regional, no que tange a eventuais inelegibilidades dela decorrentes, consideradas as novas disposições da Lei Complementar n. 135/2010.

(...)

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário n. 911-45.2010.6.22.0000 – Classe 37 – Porto Velho – Rondônia – Rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 28.9.2010)

(Grifei)

Pede-se vênia para colacionar passagem do voto do eminente Ministro Arnaldo Versiani, no precedente acima citado, esclarecedora sobre a aplicação do art. 26-C, no pertine à concessão de liminar em sede cautelar, como medida destinada a afastar o óbice à candidatura:

Anoto, ainda, que o candidato ajuizou a Ação Cautelar nº 23.83-93.2010.6.00.000, na qual, considerando a plausibilidade da questão atinente à nulidade do processo alusivo ao Recurso Ordinário nº 2.295, deferi o pedido cautelar a fim de sustar os efeitos da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia neste recurso, no que tange a eventual inelegibilidade dela decorrente, consideradas as novas disposições da Lei Complementar nº 135/2010.

Por fim, consigno que, não obstante a suspensão, em sede de cautelares, dos efeitos da decisão regional na AIJE nº 3.332, ressalto que o pedido de registro deve ser deferido sob condição, já que a manutenção do registro fica vinculada ao julgamento do Recurso Ordinário nº 2.295, nos termos do § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, *in verbis*:

[...]

No caso dos autos, todavia, as liminares concedidas, a toda evidência, não afastaram o óbice à elegibilidade do recorrente, cingindo-se a assegurar a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

investidura deste em mandato de vereador. De resto, não foram observados os requisitos legais exigidos pelo art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, visto que não foi deduzido requerimento de suspensão da inelegibilidade, como determina o preceito legal. Colhe-se, no aresto recorrido, que **“Não foi requerido, nem muito menos concedido, efeito suspensivo geral do acórdão condenatório proferido pelo TRE”**.

Veja-se, sobre o tema, a doutrina de Rodrigo López Zilio¹:

Por fim, a suspensão da inelegibilidade somente pode ser concedida mediante pedido expresso e tempestivo da parte interessada. Dito de outro modo, não é possível a concessão ex officio da suspensão da inelegibilidade e tampouco é permitido que o pedido seja aforado após a interposição da petição recursal, já que se operam os efeitos da preclusão.

Na mesma senda, a lição de Márlon Reis², *in verbis*:

Compete ao recorrente, caso pretenda lançar-se candidato, declarar tal desiderato quando da interposição do seu recurso, pleiteando que o órgão colegiado ao qual este se dirige afirme cautelarmente a inviabilidade do uso do julgado recorrido como adequado a macular-lhe a vida pregressa.

Se o recurso for silente quanto ao pedido mencionado pelo art. 26-C da Lei de Inelegibilidades, considerar-se-á precluso qualquer emenda ou aditamento.

O pedido a ser dirigido ao tribunal, quando da interposição do recurso, não é o de suspensão da inelegibilidade, mas de vedação de que o julgado impugnado seja levado em conta para o fim de macular a vida pregressa do recorrente. A suspensão da inelegibilidade será um efeito desse pronunciamento.

Esse é o entendimento adotado pelo Col. TSE:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. PREFEITO. DEFERIMENTO. MEDIDA LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO.

1. O exame do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, compreende juízo superficial de valor, o que não se confunde com o julgamento do recurso interposto.
2. A concessão de medida liminar, com o objetivo de emprestar efeito

¹ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 5ª ed – Porto Alegre: 2016, pág. 210

²REIS, Márlon. **Direito Eleitoral Brasileiro**. Brasília: Alummus, 2012, pág. 291



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

suspensivo a recurso que não possui esse efeito, depende da evidência do dano irreparável ou de difícil reparação e da ocorrência de tal dano, se indeferida a liminar.

3. Requerida na petição do recurso especial a providência prevista no art. 26-C da Lei de Inelegibilidade, não há falar em preclusão.

4. Não obstante o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 estabelecer que o "órgão colegiado", em caráter cautelar, poderá suspender a inelegibilidade, tal preceito não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelos arts. 798 e 804 do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 68088, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 212, Data 11/11/2014, Página 75/76) - grifou-se

A par disso, que por si só, constitui fundamento suficiente para o desprovimento do recurso, é mister sublinhar que as liminares que teriam supostamente determinado a suspensão da inelegibilidade do recorrente, alusivas ao pleito de 2012, foram concedidas em 18.9.2013 (AC 62222) e 16.11.2015 (Reclamação 51252), monocraticamente, motivo pelo qual, também sob tal aspecto, restou inobservada a legislação de regência, a exigir pronunciamento de órgão colegiado sobre a questão, não verificado até o presente momento.

Com efeito, não prospera, na espécie, a alegada quebra do princípio da proporcionalidade, tampouco em uso de interpretação extensiva em sede de direitos políticos, e sim cuida-se, em verdade, de dar a melhor interpretação ao art. 26-C da Lei da Ficha Limpa, com vista a não se conferir proteção deficiente ao bem jurídico tutelado na referida alínea "d" do mesmo diploma legal. Ademais, juízo de proporcionalidade, na espécie, defluir dos critérios positivados pelo legislador, precisamente no art. 26-C, para se autorizar concessão de liminar obstativa de eficácia de decisão colegiada que reconhece causa de inelegibilidade prevista da denominada Lei da Ficha Limpa.

Não merece nenhum reparo, pois, a conclusão do eminente relator ao ponderar que "Não se trata aí de fazer interpretação extensiva da legislação, uma vez



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que o art. 26-C exige expressamente decisão colegiada sobre a abrangência dos efeitos suspensivos para abarcar a inelegibilidade, para o que deve haver expresse pedido em ação cautelar própria”.

No mais, não assiste melhor sorte ao recorrente no argumento de teria o TJ/RS, nos autos do Agravo de Instrumento nº 70070671599, reconhecido o direito do recorrente à elegibilidade para o atual pleito, não assiste melhor sorte ao recorrente. Ora, como bem observado no aresto recorrido, a referida decisão teve por objeto apenas a desconstituição de eleição na Câmara de Vereadores. Confira-se (grifos no original):

A menção ao Agravo de Instrumento n. 70070671599, do TJRS, que declararia, no entender dos embargantes, a aptidão do candidato para ser eleito, encontra-se superada no acórdão embargado:

Ainda alude o recorrente à decisão exarada no Agravo de Instrumento n. 70070671599, perante o Tribunal de Justiça do Estado, em processo ajuizado à assunção à Presidência da Câmara Municipal de Porto Alegre, na qual o relator, eminente Desembargador Alexandre Mussó Moreira destacou que “estando o vereador Cássio Trogildo no exercício do cargo, em razão da concessão de liminar pelo Ministro Dias Toffoli, a qual se deve observar e cumprir, apto está a ser votado e eleito seja para o cargo de Presidente da Câmara ou para qualquer outro que lhe convir”.

Os efeitos são estritos sem se referir à reeleição ao mandato eletivo, vinculam-se à Presidência da Câmara de Vereadores **sem alcançar o âmbito eleitoral da renovação do mandato de vereador, cuja competência é específica e abarca as eleições em sua totalidade e o registro de candidatura.** (Grifei.)

Ademais, trecho da decisão no aludido Agravo refere que “A alegação de incompetência da Justiça Comum Estadual não prospera, pois ação popular ajuizada tem por objeto desconstituir eleição realizada no âmbito da Câmara de Vereadores desta Capital para a presidência da referida Casa Legislativa, matéria que, a toda evidência, refoge à competência da Justiça Eleitoral”. Aí está delimitada sua abrangência, qual seja, apenas ao âmbito da eleição naquela Casa.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, igualmente não subsiste o argumento de que teria o recorrente, em seu favor, certidão de quitação emitida pela Justiça Eleitoral, cujo teor atestaria o pleno exercício de seus direitos políticos. A fim de evitar tautologia, transcreve-se, no ponto, o seguinte excerto do acórdão recorrido:

Chegando à conclusão do meu voto, que nega provimento aos recurso, a situação da certidão da quitação eleitoral apresentada pelo recorrente atesta o pleno exercício dos seus direitos políticos, pois tal anotação somente se dá no Cadastro Eleitoral após o trânsito em julgado da condenação, o que, como visto, ainda não ocorreu (conforme atesta, inclusive, o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP desta especializada).

Portanto, afasto também essa alegação.

Destarte, não obstante o esforço argumentativo do nobre causídico, não restou demonstrada, na espécie, a alegada violação ao artigos 1º, inc. I, alínea “d”, e 26-C da Lei Complementar nº 64/90.

De rigor, pois, o desprovimento do apelo extremo, com a manutenção do aresto recorrido, por seus próprios fundamentos.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer, por seu agente com ofício nestes autos, o não conhecimento do recurso; caso não seja esse o entendimento, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl5bckgbh5sp23ofs28om8747576181603751289191108145346.odt